



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 00056217120138140061

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE TUCURUÍ (1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUÍ)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA

APELADO: SANCLER ANTÔNIO WANDERLEY FERREIRA

ADVOGADO: FELIPE LORENZON RONCONI

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

REVISORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DURANTE GESTÃO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO REFERENTE AO DOLO GENÉRICO EM VIOLAR OS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 11 DA LEI N° 8.429/92. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TAC, CRIAÇÃO DE COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO PARA LEVANTAMENTO DE VAGAS, ORÇAMENTO, NECESSIDADE E INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA, ALÉM DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CERTAME EM ANO ELEITORAL. NÃO SE PUNE MERA ILEGALIDADE DA CONDUTA DO GESTOR, PARA FINS DE CONSTATAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS COM FUNDAMENTO EM LEI MUNICIPAL N° 3.793/93. AFASTAMENTO DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Mantida sentença que com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a comprovação da existência de dolo genérico do agente público na contratação de servidores temporários, sobretudo pelas atitudes do recorrido em cumprir Termo de Ajustamento de Conduta assinado no início do mandato para nomeação de todos os candidatos aprovados em certame anterior ao seu mandato com a dispensa de servidores temporários dos cargos correspondentes, comprovação de criação de Comissão Organizadora de Concurso para levantamento do número de vagas existentes e necessárias, previsão orçamentária e licitação para escolha de entidade organizadora, atitudes que revelam a ausência de dolo ou má-fé imprescindíveis ao reconhecimento de ato de improbidade com fundamento no artigo 11 da Lei n° 8429/92.

2 - Verificada, ainda, a existência de Lei Municipal n° 3.793/93, autorizando a contratação temporária de servidores e utilizada como fundamento legal para o contratos celebrados a esse título, o que segundo reiterados Precedentes da Corte Superior de Justiça, dificulta a identificação da presença do dolo genérico do agente, ainda que a lei municipal seja de constitucionalidade duvidosa.

3 – Recurso Improvido. Sentença mantida.



ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de outubro de 2015. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 08 de outubro de 2015.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00056217120138140061
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE TUCURUÍ (1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUÍ)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA
APELADO: SANCLER ANTÔNIO WANDERLEY FERREIRA
ADVOGADO: FELIPE LORENZON RONCONI
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
REVISORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

RELATÓRIO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Trata-se de apelação cível interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, nos autos da ação civil pública por atos de improbidade administrativa que move em face de SANCLER ANTÔNIO WANDERLEY FERREIRA, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí que julgou improcedente o pedido inicial, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

O apelante ajuizou a demanda objetivando o reconhecimento da prática de atos de improbidade administrativa pelo apelado, prefeito do Município de Tucuruí, sob a alegação de que durante todo o seu mandato, ou seja, há quase seis anos, jamais realizou qualquer concurso público para preenchimento de vagas no serviço público da referida municipalidade, utilizando-se da máquina administrativa para nomeação de milhares de servidores temporários, com a intenção de obter os votos destes e de seus familiares, o que inclusive teria ocasionado sua reeleição no pleito eleitoral de 2012.

O Juízo de primeiro grau entendeu cabível o julgamento antecipado da lide e ao analisar as provas constantes dos autos, decidiu pela ausência de comprovação de que houve intenção em causar prejuízo à máquina pública ou de proveito pessoal por parte do apelado relativo à não realização de concurso público, julgando improcedente a ação.

Inconformado, o recorrente apelou às fls. 736/748 e, após fazer um relato a respeito dos fatos e circunstâncias que envolvem o litígio, alega que o fundamento de ausência de dolo pelo apelado na contratação de milhares de servidores temporários merece reparos, uma vez que a Lei nº 8.429/92 em seu artigo 5º prevê a responsabilidade do agente público por ação ou por omissão dolosa ou culposa.

Aduz que o recorrido agiu com dolo ao realizar inúmeras contratações temporárias ilegais, de forma deliberada e consciente, para cumprir com suas promessas e ajustes de campanha eleitoral, pois não se pode imaginar urgência na contratação de servidores temporários que perdure por mais de cinco anos, tendo também atuado de forma omissiva ao deixar de realizar concurso público com a finalidade de manipular os votos de tais servidores para sua reeleição para o cargo de Prefeito Municipal.

Ressalta, ainda, que o próprio magistrado sentenciante chegou a citar a ocorrência de culpa grave e de forma contraditória entendeu que tais atos não configuram improbidade administrativa.

Sustenta que a justificativa apresentada pelo recorrido para a não realização de qualquer concurso por tão longo período não é plausível, na medida em que apesar de não ter realizado o certame no ano de 2012 por ser ano eleitoral, transcorreu todo o ano de 2013 sem que nada de efetivo tenha sido feito para tanto, pois o concurso não é interessante para o recorrido, eis que limita e diminui consideravelmente seu poder de manipulação de eleitores. Afirma que não se sustentam as alegações aceitas pela sentença recorrida de que os poucos aprovados no último concurso foram nomeados e empossados pelo recorrente, pois só o foram por intervenção do Ministério Público por meio de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, destacando que o referido certame foi realizado no ano de 2006.

Ressalta que o apelado se dispôs a realizar concurso público no município apenas após as ações ajuizadas pelo Ministério Público e que já foi informado por várias entidades de classe e organizações da sociedade civil em geral que apesar da existência de mais de 2.000 (duas mil) vagas ocupadas no Executivo local por temporários, o edital do concurso só disponibilizará 400 (quatrocentas) vagas para



que continuem as contratações ilegais.

Por derradeiro, requer o total provimento do apelo e a reforma da sentença em sua totalidade para ser o recorrido condenado pela prática de atos de improbidade administrativa.

Após o recurso, o apelante apresentou petição de fls. 752/875 requerendo a juntada de novos documentos.

Contrarrazões às fls. 884/906, pugnando pela manutenção total da sentença.

Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito, quando determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau para emissão de parecer.

O Procurador de Justiça, na condição de custos legis, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando totalmente procedente a ação. (fls.912/919).

É o relatório.

À revisão da Exma. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Belém, 14 de setembro de 2015.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCESSO Nº 00056217120138140061
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE TUCURUÍ (1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUÍ)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO CHARLES PACHECO TEIXEIRA
APELADO: SANCLER ANTÔNIO WANDERLEY FERREIRA
ADVOGADO: FELIPE LORENZON RONCONI
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
REVISORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal conheço do recurso. Não



havendo preliminares, passo à análise do mérito recursal.

Em apertada síntese, verifica-se que a controvérsia em debate diz respeito ao reconhecimento ou não da prática de improbidade administrativa pelo apelado, tendo em vista que o magistrado sentenciante considerou que a conduta omissiva do requerido na condição de Prefeito do Município de Tucuruí, especificamente de não realização de concurso público durante seu primeiro mandato, não configurou ato de improbidade administrativa, pela inexistência de prova de dolo quanto ao ato praticado, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Consignou o magistrado sentenciante que as provas produzidas não são suficientes para um decreto condenatório, na medida em que o requerido justificou o motivo pelo qual não realizou concurso público no ano de 2012 por ser ano eleitoral, havendo, ainda, prova de que no ano de 2011 foi criada comissão para tal fim, além da nomeação de todos os aprovados no concurso anterior, revelando dessa forma a ausência de dolo ou má-fé, necessários à condenação por improbidade.

Concluiu que a culpa na condução da administração, ainda que grave, não traduz ato de improbidade, não se tendo notícia nos autos de que houve realmente intenção de causar prejuízo à máquina pública ou de lograr proveito pessoal com o atraso na realização do concurso, razão pela qual julgou improcedente a exordial.

Em contrariedade, pretende o apelante a reforma da sentença para que o apelado seja condenado pela prática de ato ímprobo previsto no artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92, pela ofensa aos princípios da administração pública, ao frustrar a licitude de concurso público com a contratação de milhares de servidores temporários de forma ilegal sem a observância ao artigo 37, II da CF/88, agindo com dolo, diante da ausência de urgência e a alegada intenção de cumprir suas promessas e ajustes de campanha eleitoral, tendo, ainda, atuado de forma omissiva ao deixar de realizar concurso público por tão longo período.

Sustenta que as justificativas consideradas pelo juízo a quo são meras desculpas, ressaltando que apenas após a assinatura de TAC – Termo de Ajuste de Conduta e ação civil pública de obrigação de fazer que o Executivo local se dispôs a realizar concurso público, cujo edital só disponibilizará aproximadamente 400 vagas enquanto que existem mais de 2.000 temporários contratados de forma irregular.

Diante dos fatos e alegações necessários ao deslinde da demanda, passo a apreciação do apelo.

Estamos diante de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em que os elementos volitivos de má-fé e dolo do gestor merecem destaque na análise das circunstâncias postas à análise desta Câmara Julgadora.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência dominantes acerca da improbidade administrativa com fundamento no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 apontam no sentido de que somente a afronta consciente e deliberada à legalidade deve ser havida como improbidade, exigindo-se má-fé como premissa.

A improbidade é, portanto, a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10.

Segundo Alexandre Albagli Oliveira, Assim, diríamos, não basta o simples vínculo causal objetivo entre a conduta supostamente ímproba e o advento do resultado sob censura. Tem mais. Entre eles deve haver, ainda, uma ponte, que vem a ser, justamente, o vínculo subjetivo. Isso porque a análise do elemento



volitivo/normativo (vínculo subjetivo) que conduz a conduta em direção ao resultado é fundamental para a caracterização da própria existência tipológica de um ato ímprobo. (Estudos sobre Improbidade Administrativa em homenagem ao Professor J.J. Calmon de Passos, ob. Cit., p. 107).

Ademais, consoante precedentes reiterados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 está a depender da existência de dolo genérico na conduta do agente. Precedentes do STJ. 3. A contratação irregular sem a realização de concurso público pode se caracterizar como ato de improbidade administrativa, mas para tanto é imprescindível a demonstração de dolo, ao menos genérico, do agente. (AgRg no AREsp 221.770/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014).

Dessa maneira, o entendimento do STJ é de que para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para o tipo previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, o que entendeu o magistrado sentenciante inexistente na hipótese em apreço, sobretudo diante das justificativas apontadas pelo apelado e do exame das provas trazidas aos autos.

De fato, não há, pois, nesse prisma, como reverter a conclusão do magistrado de piso de que o ato praticado pelo Réu/apelado não se amolda ao tipo legal de improbidade administrativa por ausência de comprovação da existência do dolo ou má-fe no que se refere a não realização de concurso público até a prolação da sentença, além de ausência de prova nos autos de real intenção de causar prejuízo à máquina pública, ou de lograr qualquer proveito pessoal.

Inicialmente, cedo que a determinação de realização de concurso público para provimento de cargos é matéria afeta à discricionariedade e competência do poder Executivo e sua não realização não dá azo à determinação neste sentido, não cabendo ao Judiciário impor sua execução, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes.

Ainda que a questão em análise envolva a necessidade patente de realização de concurso público para os diversos cargos em que há temporários contratados, o fato é que não se pode deixar de considerar que há todo um planejamento administrativo e orçamentário para realização de certame que restringe e delimita a ação da Administração Pública.

No caso ora em análise, verifico que não assiste razão ao apelante. Explico.

Extrai-se dos autos que o mandato do apelado teve início no ano de 2009, quando então ainda existiam candidatos aprovados e classificados no concurso público realizado no ano de 2006, os quais de fato foram convocados pelo recorrido, conforme Termo de Ajuste de Conduta de fls. 441/447.

Foram exonerados diversos servidores contratados e nomeados os 337 aprovados remanescentes do concurso de 2006, de forma gradativa, pelo período de 10 meses, sendo o último edital de convocação datado de 26/02/2010, conforme cópias dos Editais de Convocação nº 001/2009; 002/2009; 003/2009; 004/2009 e 001/2010 (fls. 694/709). Mesmo que tais nomeações tenham sido fruto do Termo firmado perante o Ministério Público, tal fato não pode deixar de ser considerado frente às despesas que acarreta e o efetivo cumprimento do Termo pelo apelado.

Consta ainda dos autos a comprovação de criação de Comissão para realização de levantamento acerca das vagas a serem preenchidas e coleta de dados sobre as



necessidades do quadro funcional do Município e para contratação de instituição organizadora (Decreto nº 012/2011-GP, 06/07/11 – Fls. 710), cujo relatório da Comissão de Concurso foi apresentado em 12/04/2012.

Apesar da alegação do apelante de que o apelado teve todo o ano de 2013 para realizar o certame, assim como consignado pelo magistrado de piso, entendo que as circunstâncias acima ponderadas realmente revelam ausência de dolo ou má-fé, necessários ao reconhecimento de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera contratação de servidores sem concurso público não caracteriza, por si só, a conduta prevista no artigo 11, V, da Lei 8.429/92, sendo difícil identificar a presença de dolo genérico necessário ao reconhecimento da prática de improbidade administrativa, quando a conduta estava amparada em lei municipal que autorizava a contratação.

Sobre esse aspecto, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA.

1. O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que fica difícil identificar a presença do dolo genérico do agente, se sua conduta estava amparada em Lei Municipal que, ainda que de constitucionalidade duvidosa, autorizava a contratação dos Servidores Públicos. Precedentes: AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2010; AgRg no AgRg no REsp 1.191.095/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.11.2011.
3. A mera afirmação em sentido oposto não é suficiente para desconstituir a decisão que se pretende ver reformada, razão pela qual, consoante a jurisprudência desta Corte, incide, por analogia, o enunciado 182 da Súmula do STJ à matéria cujos fundamentos não foram impugnados suficientemente no regimental.
4. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 124.731/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DE LEI MUNICIPAL ENTÃO VIGENTE. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO E DO DOLO DO AGENTE. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DE DOLO QUE, GENÉRICO OU ESPECÍFICO, ENCONTRA-SE INSERIDO NA CONDUTA E NÃO NO RESULTADO. O DOLO GENÉRICO DEPENDE DA CONSCIÊNCIA E DA VONTADE, DISPENSANDO APENAS A INTENÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. A ideia de que não se requer a ocorrência de lesão nas condutas do art. 11 da Lei 8.429/92, mas apenas o dolo genérico, encaminha os juízos para identificar as ilegalidades com as improbidades, o que desvirtuaria o propósito sancionador do referido Diploma Legal.
2. O dolo reclama, ao menos, a consciência da ilicitude (dolo genérico) pelo agente e, no caso, havia a presunção de legalidade do ato, em razão da vigência da Lei Municipal 1.328/89, de Rio das Pedras/SP, que autorizava as contratações de empregado temporário, sem concurso público, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, afasta a configuração do ato ímprobo e, inclusive, o dolo genérico. Precedentes: AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2010; AgRg no AgRg no REsp 1.191.095/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/11/2011.



3. Para fins de improbidade administrativa, releva ainda a verificação se o dolo, seja genérico ou específico, está no resultado ou na conduta; se a resposta apontar o resultado, pode-se concluir que sempre estará o dolo presente; no entanto, certo é que o dolo está na conduta, na maquinação, na maldade, na malícia do agente, e isso é o que deve ser demonstrado.
4. O dolo relaciona-se sempre com um tipo legal e, por isso, é que se fala em dolo típico; esse mesmo dolo é o chamado genérico, sendo o requisito subjetivo geral exigido em todos os ilícitos dolosos: consciência e vontade de concretizar os requisitos objetivos do tipo.
5. Por outro lado, o dolo específico está naqueles tipos, chamados de incongruentes, em que, além dessa exigência (dolo genérico), há a necessidade de se ter uma intenção especial do agente, ou seja, um requisito subjetivo transcendental.
6. Não há, portanto, em se falar que o dolo genérico se perfaz com a presença apenas da consciência da ilicitude, como se vem admitindo, no que toca ao art. 11, por violação ao princípio da legalidade, haja vista que sua configuração depende tanto da consciência, como da vontade do agente, dispensando tão somente a intenção específica.
7. Os acórdãos que estão em comparação partiram de pressupostos distintos, não havendo similitude fático-jurídica entre os exemplares jurisprudenciais cotejados, o que basta para inviabilizar a aceitação dos Embargos de Divergência.
8. Embargos de Divergência não conhecidos. (EAREsp 184.923/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 05/03/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. AMPARO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). ART. 11 DA LEI 8.429/92.

1. Não caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 a contratação de servidores sem concurso público baseada em legislação municipal, por justamente nesses casos ser difícil de identificar a presença do elemento subjetivo necessário (dolo genérico) para a caracterização do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública. Precedentes: REsp 1.248.529/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 166.766/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/2012, REsp 1231150/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358567/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 09/06/2015)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. AUTORIZAÇÃO CONSTANTE DE LEI MUNICIPAL VIGENTE HÁ MAIS DE 10 ANOS AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DOLO. DECLARAÇÃO TARDIA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO E DO DOLO DO AGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo Regimental em face de decisão em que se deu provimento a Recurso Especial com base na ausência de comprovação dos requisitos objetivo (ocorrência de prejuízo ao erário) e subjetivo (ausência de demonstração do dolo do agente) necessários para a configuração do ato de improbidade administrativa.

2. O Tribunal a quo reconheceu expressamente a ausência de dano ao Erário e



enriquecimento ilícito do agente, bem como que não se demonstrou nenhum elemento de prova direto que evidenciasse o agir doloso do administrador, o que é indispensável para fins de improbidade administrativa. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a existência de lei municipal autorizativa do ato apontado como ímprobo afasta a sua configuração, inclusive, o dolo genérico. Precedentes: AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2010; AgRg no AgRg no REsp 1191095/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/11/2011.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1261072/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

No caso, conforme se verifica das cópias de alguns contratos temporários colacionados às fls. 614; 617; 621; 624 e 626 todos trazem como fundamento legal as Leis Municipais nº 5.313/2001 e nº 3.793/93.

Assim, não há como se alterar o decisum guerreado que, com base nos Precedentes da Corte Superior de Justiça, reconheceu a ausência de comprovação do dolo do apelado, pois não se tem como extrair dos autos e das razões do apelo que as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público realizadas na gestão do apelado foram efetivadas em inobservância às leis de regência, muito menos prova do alegado dolo genérico de que estas ocorreram com intuito de favorecimento pessoal, até porque a Lei Municipal nº 3.793/93, em seu artigo 181 permite tais contratações em casos descritos na norma, além do próprio texto constitucional.

Depreende-se também do vasto caderno processual que muitos documentos referem-se à contratação de servidores para cargos em comissão cujo provimento é de livre nomeação e exoneração, não se submetendo à exigência constitucional de aprovação em concurso público (fls. 544/612).

Por fim, quanto à alegação de que a fundamentação da sentença apelada é bastante concisa, releva pontuar que concisão não significa ausência de fundamentação, não merecendo reparos a sentença proferida mediante apreciação das provas produzidas e consoante entendimento da jurisprudência dominante de necessidade de comprovação do dolo no caso em apreço.

Também entendo que não merecem prosperar as alegações do recorrente de que o dolo do apelado restou provado em virtude de somente ter nomeado os concursados mediante assinatura do TAC, até mesmo porque tal Termo foi assinado no início do mandato do apelado e referente à convocação de candidatos aprovados antes da sua gestão.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença apelada.

É o voto.

Belém, 08 de outubro de 2015.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator